



"Art. 60. (...)

XIII - Superior de Segurança Cidadã, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Cidadã." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 16 DE NOVEMBRO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO  
Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO  
Secretário-Chefe da Casa Civil

EURÍDICE MARIA DA NÓBREGA E SILVA VIDJAL  
Secretário de Estado da Segurança Cidadã

**LEI Nº 8.710 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2007**

Altera a Lei nº 8.032, de 10 de dezembro de 2003, para acrescentar ao art. 10 os parágrafos 1º, 2º e 3º.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 10 da Lei nº 8.032, de 10 de dezembro de 2003, os parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 10. (...)

§ 1º As funções de confiança são privativas dos servidores dos quadros do Poder Judiciário.

§ 2º 35% (trinta e cinco por cento) dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça são reservados aos servidores efetivos ou estáveis do Poder Judiciário.

§ 3º 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão do gabinete da Presidência, do gabinete da Vice-Presidência, do gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, da Escola Superior da Magistratura, dos cargos de Secretário Judicial e dos cargos das Secretarias de Diretoria de Fórum são reservados aos servidores efetivos ou estáveis do Poder Judiciário.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei não serão providos cargos em comissão ou funções gratificadas em desacordo com o disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 16 DE NOVEMBRO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO  
Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**LEI Nº 8.711 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2007**

Dá nova redação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.806, de 26 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.806/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, quando da primeira infração ou abuso;

II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), na 1ª (segunda) reincidência;

III - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada infração, a partir da 2ª (terceira) reincidência".

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.806/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As reclamações individuais dos usuários do serviço de guichê dos bancos deverão ser registradas no PROCON-MA, órgão que ficará responsável pela aplicação das referidas sanções administrativas, sempre que ficar devidamente comprovada a superação do tempo máximo de atendimento fixado nesta Lei.

Parágrafo único. As agências bancárias deverão afixar, em lugar visível, cartaz com o teor da presente Lei, destacando o número de telefone do PROCON, para que os usuários que se sentirem prejudicados possam efetuar reclamações."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 16 DE NOVEMBRO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO  
Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**LEI Nº 8.712 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2007**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução dos Hinos Nacional e do Maranhão, e dá outras providências.